

**POLÊMICAS NA GESTÃO COLETIVA DOS DIREITOS AUTORAIS DA MÚSICA
NO BRASIL E A NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO ECAD POR UM ÓRGÃO
ADMINISTRATIVO ESTATAL**

*CONTROVERSY IN COLLECTIVE MANAGEMENT OF COPYRIGHT THE MUSIC IN
BRAZIL AND THE NEED TO INSPECT THE ADMINISTRATIVE BOARD ECAD BY STATE*

*Sidney Soares Filho**

RESUMO

Os direitos autorais fazem parte da propriedade intelectual e são, atualmente, regulamentados pela Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, intitulada Lei do Direito Autoral (LDA), a qual garante tanto a questão patrimonial e moral de uma criação literária, científica e artística. A utilização pública de uma obra artística exige o pagamento da contraprestação autoral, sob pena de infringir a legislação brasileira, devendo ser aplicadas ao inadimplente diversas sanções legais. Para auxiliar os titulares de tais direitos na cobrança de sua retribuição autoral, a LDA, no que diz respeito à música, manteve instituído o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), entidade sem fins lucrativos, para a arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais. Tal instituição é, atualmente, administrada por nove associações de gestão coletiva dos direitos autorais da música. Diversos escândalos têm sido levantados, desde 1995, contra essa entidade filantrópica, culminando, inclusive, com a instauração de diversas Comissões Parlamentares de Inquéritos (CPI's). Portanto, por meio de consulta a livros, dissertações/teses, legislação, artigos e revistas especializadas, matérias jornalísticas e consulta em sítios eletrônicos, o que constitui material essencial para análise do tema ora abordado, o presente artigo busca identificar, entre outros aspectos, as justificativas das principais CPI's instauradas contra essa entidade e a necessidade de fiscalização por um órgão estatal da gestão coletiva dos direitos autorais.

Palavras-chave: Gestão coletiva; Direitos autorais; Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD).

ABSTRACT

The copyrights are part of the copyright statute, currently, regulated by 9.610 Law, in February 19th of 1998, entitled by the Copyright Law (LDA), which guarantees the patrimonial matter, as the moral rights of the literary, scientific and artistic creation. The public use of an artistic work demands the payment of the authorial consideration, duly warned to infringe the Brazilian legislation, having to be applied to the defaulter many legal

* Doutorando e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor), especialista em Direito Público com área de concentração em Direito Constitucional pela Universidade Potiguar (UnP) e em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul); Professor da graduação e pós-graduação da Universidade de Fortaleza (Unifor); do curso de pós-graduação da Faculdade Leão Sampaio e de alguns cursos preparatórios para concurso público, tais como o EuVouPassar (www.euvoupassar.com.br) e o Master Concursos. Analista Judiciário - Execução de Mandados (TJ/Ce)

sanctions. To assist owners of such rights in the collection of their authorial repayment, the LDA, in respect to music, it kept the Collection and Distribution Central Office (ECAD), entity without lucrative ends, for the collection and distribution of the rights related to the public execution of the musical composition and phonograms, by the broadcasting and transmission of any modality, and by the exhibition of audiovisual work. Such institution is, currently, managed by nine associations of collective management of the music copyrights. Several scandals have been raised, since 1995, against this philanthropic entity, culminating with the instauration of various Parliamentary Inquiry Commissions (CPI's). Therefore, by research in books, written essays/ thesis, legislation, articles and specialized magazines, journalistic substances and periodicals published in the databases available, what it constitutes essential material for analysis of the board, subjected however to the present work to identify, among others aspects, as well as the justifications of main restored CPI' s against this entity and the need the need to inspect the administrative board ECAD by State.

Key-words: Music collective management; Copyrights; Collection and Distribution Central Office (ECAD).

1. Introdução

Os direitos autorais abrangem a proteção dos autores sobre as suas criações literárias, científicas e artísticas. Isso porque o Art. 5º, XXVII, da Constituição Federal de 1988, garante aos artistas o direito exclusivo da utilização, publicação ou reprodução de suas obras; sendo, portanto, tais direitos os responsáveis por garantir o usufruto dos criadores dessas manifestações artísticas.

Na atualidade, os direitos autorais são regidos pela Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, intitulada Lei do Direito Autoral (LDA). Eles abrangem tanto a questão patrimonial, como a moral de uma criação literária, científica ou artística, uma vez que pode o seu criador cobrar pelo uso, em geral, de sua obra. E, caso seja a criação utilizada indevidamente, surge o direito de se exigir reparação, representando, assim, a contraprestação patrimonial e moral, respectivamente.

É bom salientar que os direitos autorais são espécies da propriedade intelectual. Este termo abrange todas as obras advindas do intelecto humano, sendo gênero dos direitos autorais e do direito industrial. Essas duas espécies se diferenciam, porque naquele se protege as manifestações mais abstratas de ideias e sentimentos humanos, e neste percebe-se um cunho prático de se transformar obra prima em tecnologia.

Ademais, enquanto os direitos autorais protegem o criador da obra, há também os direitos conexos a eles, os quais tutelam os artistas, intérpretes e executantes ligados à criação

literária, científica ou artística do autor. Por exemplo, o compositor é o autor da música, sendo ele protegido pelos direitos autorais, entretanto o cantor e as pessoas responsáveis pelo arranjo musical são também tutelados, porém, dessa vez, pelos chamados direitos conexos ao do autor.

Especificamente em relação à música, tema central deste trabalho, quando ela é divulgada publicamente, deve o responsável pagar a contraprestação autoral correspondente ao número de vezes que a obra musical for tocada. Para existir a obrigação de pagar, não é necessário que haja lucro direto com a execução dessa espécie de obra, bastando à música ser tocada em ambiente destinado ao público, tendo o estabelecimento ou o responsável benefícios financeiros, ainda que indireto.

Dessa forma, todos os usuários musicais são obrigados a pagar a contraprestação autoral pela execução pública da música. Aliás, de acordo com o Art. 41 da Lei dos Direitos Autorais (Lei 9.610/98), os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

No Brasil, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) é o responsável pela gestão coletiva dos direitos autorais. Essa entidade é uma sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado, portanto, instituída pela Lei Federal nº 5.988/73, e mantida pela atual Lei de Direitos Autorais brasileira – 9.610/98.

O ECAD foi criado, com fundamento legal no Art. 99 da Lei dos Direitos Autorais, para a arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais, sendo, atualmente, administrado por nove associações de gestão coletiva dos direitos autorais da música.

É o Escritório, por meio de sua Assembléia Geral, que determina o preço cobrado pela utilização de músicas e estabelece as regras de cobrança da contraprestação autoral. Portanto, arrecadado o numerário devido do usuário de música, é feita a distribuição aos titulares dos direitos autorais e conexos, após o desconto de 17% (dezessete por cento) destinado ao ECAD, e mais 7,5% (sete e meio por cento) para as associações, no intuito de suprir os custos com a administração das despesas operacionais.

A arrecadação do Escritório é elevada. Apenas para se ter uma noção do volume monetário recebido, convém salientar que, enquanto à Confederação Brasileira de Futebol arrecadou, em 2011, o montante de R\$ 300,6 milhões, o ECAD teve uma arrecadação de aproximadamente R\$ 540,5 milhões.

Ocorre que muitos escândalos envolvendo o Escritório têm sido levantados, pois alguns músicos dizem não receber a contraprestação autoral de suas criações ou que estão recebendo bem menos do que deveriam. Por conta disso, Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's) foram instauradas contra o ECAD, como a CPI de Brasília, conhecida como CPI do ECAD instaurada em 1995; a de 2005, de autoria da Câmara dos Deputados; a da Assembléia Legislativa de Mato Grosso do Sul, instaurada em 24 de março de 2005; e a de 2007 que tramitou na Assembléia Legislativa de São Paulo e, em 2011, houve a CPI do Senado Federal e, também, da Câmara dos Deputados.

O objetivo geral desse trabalho é, então, analisar como é feita a gestão coletiva dos direitos autorais da música, no Brasil. Já os específicos são investigar os fundamentos das principais CPI's instauradas contra esse Escritório e a necessidade de fiscalização Estatal por um órgão administrativo.

A metodologia de abordagem foi o método hipotético-dedutivo, tendo em vista que o trabalho se desenvolverá a partir dos questionamentos acima levantados, analisando-os com os fatos e dados descobertos. Para tanto, a técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, com consulta a livros, dissertações/teses, legislação, artigos e revistas especializadas, matérias jornalísticas e consulta em sítios eletrônicos, o que constitui numeroso material, essencial para análise do tema ora abordado.

A pesquisa aqui realizada se faz importante, para o esclarecimento dos direitos autorais e conexos, em especial, as formas e os critérios de cobrança e distribuição por parte do ECAD. Ademais, o tema versado é da mais alta relevância, visto que há CPI's instauradas contra esta instituição, e está tramitando no Congresso Nacional um projeto de lei para a modernização da Lei 9.610/98, a Lei dos Direitos Autorais.

2. A Atuação do ECAD na Gestão Coletiva dos Direitos Autorais da Música no Brasil

A gestão coletiva dos direitos autorais é o ato dos titulares de tais direitos, através de uma pessoa jurídica, sem fins lucrativos, cobrarem a contraprestação pecuniária pela utilização pública de suas obras. Isso porque, como foi visto no capítulo anterior, os criadores de obras artísticas e intelectuais são os titulares dos direitos morais e patrimoniais, decorrentes de sua criação, conforme o Art. 28 da Lei 9.610/98. Este direito (patrimonial) garante a contraprestação pecuniária em relação à utilização pública de sua obra.

Com a música, uma das principais e mais valorizadas formas de expressão artística e cultural, não poderia ser diferente: os criadores de musicalidades possuem direito a um aporte financeiro pela reprodução pública de sua obra musical. Entretanto, tal direito se mostraria ineficaz caso tão somente o titular do direito patrimonial pudesse cobrar pela utilização pública de sua criação. Isso porque ele não teria como estar em todos os locais do mundo, promovendo essa cobrança, nem tão pouco tomar conhecimento de todas as vezes em que alguém utilize a sua criação de forma pública.

Muito embora o Art. 30 da Lei 9.610/98 preceitue que “**no exercício do direito de reprodução**, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a **título oneroso** ou gratuito” (grifo nosso), no intuito de tornar eficaz o direito patrimonial decorrentes da utilização das obras artísticas e culturais. Jean-Marie Pontier (s/a, p.1), sobre o direito de reprodução autoral, dispõe o seguinte:

D'autre part, l'auteur dispose du *droit de reproduction*. Ce droit implique le droit de déterminer les conditions de reproduction et le droit de contrôler les conditions de circulation de la reproduction. A la différence du droit de représentation, il se caractérise par l'idée de fixation matérielle de l'œuvre sur un support.

O Art. 97 do mesmo diploma legislativo prega da seguinte forma: “para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro”. Percebe-se, portanto, que os titulares dos direitos autorais podem se associar para exercer e defender tais direitos, bem como os conexos a estes. É isso o que se chama de gestão coletiva dos direitos autorais: a possibilidade de uma associação, constituída por uma pluralidade de pessoas, como sua própria natureza jurídica já ordena, cobrar a contraprestação pecuniária pela fruição ou utilização pública da obra artística ou cultural. Vanisa Santiago (2007, *online*) define, então, a gestão coletiva da seguinte forma:

A expressão ‘organização de gestão coletiva’ se aplica aos vários tipos de coletividades de autores, de natureza diversa, reunidas para o exercício comum de seus direitos. Elas aparecem sob a forma de sociedades de autores, de associações,

de agências, de burôs e se estruturam como entidades privadas ou públicas, como monopólios ‘de direito ou de fato’, ou superpostas, em poucos países.

Segundo, ainda, a mesma autora, há muitos modelos de gestão coletiva, podendo se “[...] tratar de uma única expressão artística (ex: música) em uma determinada forma de exploração (ex: só comunicação); de todos ou de vários aspectos da exploração de uma mesma expressão artística; ou ser multidisciplinares (música, teatro, dança, cinema)”. Neste caso, são chamadas sociedades gerais. Portanto, com a finalidade de haver uma maior fiscalização e, conseqüentemente, uma real e efetiva arrecadação pela utilização pública das criações artísticas, os criadores de obras culturais podem se reunir em associação de gestão coletiva dos direitos autorais. José de Oliveira Ascensão (1999, p.620) comenta sobre o assunto com as seguintes palavras:

[...] Em vastos setores o titular é forçado a recorrer a um ente de gestão coletiva, porque não tem outro modo de gerir os seus direitos. Aí, temos a gestão coletiva necessária; seja por razões de direito, seja por razões de fato. [...] Esse direito do autor [...] é na prática um direito de representação obrigatória. O autor é a pessoa de quem se fala; mas não é a pessoa que fala.

Assim, a associação de autores, concretizando a chamada gestão coletiva dos direitos autorais traz inúmeros benefícios na efetivação de tais direitos, como a facilitação da contraprestação financeira pela utilização ou fruição das obras artísticas ou culturais de forma pública, bem como a maior possibilidade de licenciamento dos usos das obras e, conseqüentemente, a regularização da divulgação destas. Outros benefícios que podem ser citados são a distribuição dos valores recebidos, a representação judicial e extrajudicial dos criadores pela entidade de gestão coletiva e – em tese – a transparência na prestação de contas.

Além desses benefícios, pode-se citar também que a gestão coletiva colabora com o acesso à cultura, sendo, portanto, uma forma de política cultural, a despeito desta expressão ser de difícil definição. Sobre este assunto, Jean-Marie Pontier (s/a, p.1) dispõe da forma abaixo transcrita:

L’expression « politique culturelle » soulève de nombreuses difficultés. La première de ces difficultés tient à l’objet même de cette politique, la « culture ». Mais, s’il est relativement facile de se mettre d’accord sur une définition de ce que sont, par exemple, l’enseignement, le sport, la défense, la justice, la santé publique, etc., autant la culture est source de divisions lorsqu’il s’agit de la définir. On a l’impression qu’il n’y a pas d’accord sur ce qu’est la culture, chacun a sa définition et, ce qui aggrave le problème, ces définitions ne coïncident pas entre elles.

Faz-se necessário o comentário de que, muito embora existam vários benefícios para a associação do autor na questão da arrecadação de seus direitos patrimoniais decorrentes das obras por eles criadas, a liberdade de associação é um direito constitucionalmente assegurado, no Art. 5º, XX, da Constituição Federal nos termos seguintes: “ninguém será compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Sendo assim, o autor não é obrigado a fazer parte de qualquer entidade de gestão coletiva, podendo, pelos meios que dispuser, efetivar a cobrança dos direitos autorais.

É importante salientar que, nos termos do Art. 97 (caput) essa associação de titulares de direitos de autor e dos que lhe são conexos não deve ter intuito lucrativo pela cobrança dos direitos autorais, como não poderia deixar de ser, já que o próprio Art. 53 do Código Civil brasileiro define as associações como entidade sem fins econômicos nos seguintes termos: “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”.

Ademais, ordena o §1º do Art. 97 da Lei dos Direitos Autorais, a vedação para o titular dos direitos autorais em pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza, podendo ele, de acordo com o §2º do mesmo dispositivo, em respeito ao citado Art. 5º, XX, da Constituição Federal “transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem”.

Dessa forma, em regra, pode haver várias entidades de gestão coletiva, mas cada autor deve estar filiado a apenas uma, que promova a cobrança dos direitos autorais da mesma natureza. Pode, então, o artista filiar-se a uma associação de cobrança dessa contraprestação pecuniária pela utilização pública da música e outro do teatro, mas não pode ele, caso exista, associar-se a mais de uma entidade que cobre direitos autorais pela utilização daquela manifestação artística, por exemplo.

Escolhida, então, qual entidade de gestão coletiva, pela natureza do gênero artístico cultural, a associação do criador da obra a torna mandatária “[...] para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança”, nos termos do caput do Art. 98, da Lei 9.610/98.

Entretanto, ainda em respeito ao direito de liberdade de associação trazido no Art. 5º, XX, da Constituição Federal, o parágrafo único deste dispositivo assegura que os titulares de direitos autorais possam praticar atos de cobrança destes direitos, judicial ou

extrajudicialmente, mas com a comunicação prévia à entidade de gestão coletiva a que esteja filiado. No que diz respeito à execução pública das músicas e das obras lítero-musicais, o Art. 99 da mencionada Lei dos Direitos Autorais traz uma normatização específica, nos termos abaixo transcritos:

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Nota-se que este Art. 99 é o que fundamenta a existência do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) no Brasil, tema este a ser desenvolvido nos sub-tópicos seguintes, ocasião em que tal dispositivo legal será mais adequadamente detalhado. É importante, entretanto, que o leitor perceba o monopólio exercido pelo ECAD como órgão de gestão pública dos direitos autorais. Esta entidade é, atualmente, constituída por nove associações, não tem fim lucrativo, mas possui capacidade de auto-gestão e auto-regulamentação, ou seja, pode ele cobrar o valor que achar justo pela utilização pública da música, havendo ausência de previsão legal sobre qual a competência ou as atribuições do Estado em relação a esse monopólio exercido pelo ECAD.

3. Polêmicas na Gestão Coletiva da Música: Principais Comissões Parlamentares de Inquérito contra o ECAD

Por conta de atitudes abusivas, comportamentos suspeitos e outras condutas irregulares, já existiu – e na atualidade existem – CPI's instauradas contra o ECAD. Essas comissões têm fundamento constitucional no Art. 58, §3º, o qual dispõe da seguinte forma:

Art. 58, § 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Nota-se que elas são privativas do Poder Legislativo e servem para apurar fatos determinados, com poderes de investigação próprios de autoridades judiciais. Sua criação depende de proposição e aprovação por esse órgão, devendo suas conclusões serem enviadas ao Ministério Público, para, se for o caso, promover ações no intuito de responsabilizar civil e/ou criminalmente os infratores. Dessa forma, nos sub-tópicos a seguir, será discorrido acerca das CPI's de 2011 instauradas contra o ECAD. Uma criada pelo Senado Federal e outra pela Assembléia Legislativa do Estado Rio de Janeiro.

Saliente-se, que existiram outras CPI's em face do ECAD, como a de 2005, de autoria da Câmara dos Deputados, por meio da aprovação do Requerimento de Instauração de CPI nº 53/2005 de autoria do Deputado Federal **TAKAYAMA** do PMDB/PR, a da Assembléia Legislativa de Mato Grosso do Sul, instaurada em 24 de março de 2005, após denúncias de irregularidades no sistema de arrecadação, distribuição e tabelas de taxas utilizadas pelo órgão, relativas aos direitos autorais e a CPI de Brasília, conhecida como CPI do ECAD instaurada em 1995. Por fim, houve outra CPI em 2007, a qual tramitou na Assembléia Legislativa de São Paulo. Preferiu-se, todavia, abordar tão somente as duas mencionadas acima, por serem mais recentes.

É bom ressaltar que, de acordo com o compositor Tim Rescala, “o Ecad [...] já foi alvo de três CPIs, nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, além de Brasília, e, em todas elas, foram comprovadas irregularidades, mas ninguém foi punido” (LAZARONI, online, 2012). Percebe-se, assim, que, muito embora tenha havido algumas CPI's em face do Escritório, ainda hoje, não se observou qualquer punição aos possíveis infratores.

3.1 Ano 2011 - CPI instaurada pela Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro

No dia sete de junho de 2001, foi instalada, por meio da Resolução nº 88 de 2011 da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a CPI para investigar e apurar fraudes no repasse de direitos autorais para os artistas no Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD). O prazo de duração da CPI é de 90 dias de funcionamento, podendo este período ser prorrogado.

A referida Comissão tem como presidente o deputado **ANDRÉ LAZARONI** – PMDB, autor do mencionado ato normativo e vice-presidente o deputado **LUIZ MARTINS** para a

Vice-Presidência. A CPI (2011, *online*), em ata do dia 07 de junho de 2011, deixou consignado que, preliminarmente, fariam, entre outros, os seguintes trabalhos:

[...] requerer ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro a cessão de quatro técnicos em contabilidade; requerer à Chefia da Polícia Civil a cessão do Inspetor de Polícia Sérgio Barata; oficiar os meios de comunicação, TV's e rádios, as redes de Supermercados e dos Shoppings Center além de Clubes Recreativos, para informarem os valores pagos ao ECAD e os critérios de cobrança impostos; enviar ofício ao Exmo. Presidente do Senado da República, informando da instalação da presente CPI e estabelecer mecanismos de cooperação entre ambas as Casas Legislativas; enviar ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Federal para informarem da existência de procedimento de investigação civil ou criminais nos seus âmbitos; criar uma subcomissão de artistas, composta por cinco membros entre eles o Senhor Rômulo Costa, para auxiliarem os trabalhos desta Comissão; solicitar cópia das atas do ECAD nos últimos dez anos; oficiar as empresas de auditoria Directa e Martinelli, para remeterem a esta Comissão cópia das auditorias realizadas no ECAD; requerer ao Presidente da Assembléia do Estado do Rio de Janeiro a criação de um Disque-Denuncia ECAD e um espaço livre no site da ALERJ para receberem sugestões, reclamações e denúncias sobre o ECAD; [...]

O que mais se destaca dessa CPI é a criação de Disque-Denuncia ECAD e um espaço livre no sítio eletrônico da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, para receber sugestões, reclamações e denúncias sobre o ECAD.

Nos trabalhos, a Comissão requereu ao Poder Judiciário Estadual do Rio de Janeiro a quebra do sigilo bancário e de correspondências eletrônicas da União Brasileira de Compositores (UBC).

Essa decisão se deu em decorrência do depoimento da estudante de Direito Bárbara Moreira, que é acusada de receptor a quantia de R\$130 mil (cento e trinta mil reais), numerário este que seria devido, em tese, a título de direitos autorais ao compositor e artista Milton Coitinho.

De acordo com André Lazorini (2012, *online*) “Necessitamos dessas informações, pois nelas teremos direções que indicarão o envolvimento na fraude, tanto da jovem como da UBC.” Isso se deu porque a estudante declarou não ter culpa alguma na receptação, dizendo ter sido vítima de um golpe. Em seu depoimento, ela diz que o ex-funcionário da UBC, de nome Rafael, indicou-a para ser a intermediadora no recebimento dos valores referentes a direitos autorais do mencionado compositor.

De acordo com a discente, ela só manteve contato com o Sr. Milton Coitinho por e-mail, não vendo problemas em receber o numerário e repassar ao artista, aceitou a indicação de Rafael. Disse Bárbara, ainda, que todo o processo de transferência tinha sido realizado pela

UBC, razão pela qual a CPI resolveu requer a mencionada quebra do sigilo bancário e de correspondências eletrônicas da União Brasileira de Compositores (UBC).

Na reunião ocorrida em 30 de junho de 2011, foi ouvido o presidente da Associação dos Proprietários de Academias de Ginástica do Rio de Janeiro, Ricardo Abreu. Sobre o tema, o Presidente da CPI (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, online, 2012) falou assim:

Na qualidade de sujeito passivo da relação com o Ecad, o presidente desta associação poderá expor os problemas da arrecadação do ponto de vista de quem é cobrado. A tabela de cobrança vigente determina que as academias devem pagar 1 Uda (Unidade de Direito Autoral) para cada 10m² de área sonorizada. 'Hoje uma Uda deve estar valendo aproximadamente R\$ 40,00', afirmou o deputado estadual André Lazaroni.

A CPI foi concluída em 2012, com a apuração de diversas irregularidades, inclusive, com a consignação da suspeita de culpa das pessoas envolvidas no caso do Sr. Milton Coitinho acima transcrito. Além disso, o relatório da CPI foi encaminhado ao Ministério Público do Rio de Janeiro para a adoção das providências legais que este órgão entender cabível.

3.2 Ano 2011 - CPI instaurada pelo Senado Federal

No dia 28 de junho de 2011, pela aprovação do Requerimento nº. 547 de 2011, de autoria do Senador RANDOLFE RODRIGUES (PSOL/AP), foi instalada, no Senado Federal, outra CPI do ECAD. A comissão foi requerida com base no mencionado § 3º do art. 58 da Constituição Federal e do art. 145 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de comissão parlamentar de inquérito, sendo composta por onze Senadores titulares e seis suplentes, com prazo de duração de cento e oitenta dias. O objetivo da CPI (BRASIL, online, 2012) é o que se segue:

[...] investigar supostas irregularidades praticadas pelo ECAD na arrecadação e distribuição dos recursos oriundos do direito autoral, abuso da ordem econômica e prática de cartel no arbitramento de valores de direito autoral e conexos, o modelo de gestão coletiva centralizada de direitos autorais de execução pública no Brasil e a necessidade de aprimoramento da Lei nº 9.610/98 .

Atualmente, a referida comissão investigativa tem como Presidente o Senador RANDOLFE RODRIGUES (PSOL/AP), Vice-Presidente o Senador CIRO NOGUEIRA (PP/PI) e Relator o Senador LINDBERGH FARIAS (PT/RJ), estando as despesas dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito orçadas em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (BRASIL, online, 2012).

Como motivo para a instauração da CPI, consta no item JUSTIFICAÇÃO do Requerimento nº. 547 de 2011 as diversas reportagens, em especial, a dos jornais Folha.com e Globo, relatando as irregularidades ocorridas no ECAD. Ademais, comenta o documento que denúncias em relação a comportamentos suspeitos desse Escritório não são recentes, nos termos abaixo transcrito (BRASIL, *online*, 2012):

Denúncias envolvendo irregularidades no ECAD não são recentes. Constatam de documentos arquivados na Câmara dos Deputados que ‘em novembro de 1995, foram concluídas as investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito que ficou conhecida como a CPI do ECAD. Foram encaminhadas à Polícia Federal e aos Ministérios Públicos federal e estaduais cópias do relatório final onde existem veementes indícios de ilícitos penais como: falsidade ideológica, sonegação fiscal, apropriação indébita, enriquecimento ilícito, formação de quadrilha, formação de cartel e abuso do poder econômico, entre outros’, com indigitamento dos seus autores e farta documentação.

Ocorre que, de acordo com o Requerimento, quase dezesseis anos depois daquela CPI, os mesmos comportamentos irregulares por parte do ECAD continuam sendo alvos de denúncias. Diz ainda o documento que os usuários de música pagam altos valores, sem qualquer critério, mas os autores, intérpretes e demais artistas recebem ínfimo numerário, sem que tenham a possibilidade de fiscalização e comprovação dos valores que lhes são efetivamente devidos.

Pelos motivos expostos, por meio do Requerimento nº. 547 de 2011, como dito, foi instalada a CPI, para a apuração de possíveis comportamentos irregulares por parte do ECAD, no dia 28 de junho de 2011. Dessa forma, os trabalhos da CPI “[...] terão como referência a atuação do ECAD na última década. Vale dizer: o marco temporal da CPI será o período compreendido entre janeiro de 2001 e a presente data.” (2011, *online*).

De acordo com o Plano de Trabalho da CPI (2012, *online*), elaborado pelo Senador Lindbergh Farias (PT/RJ), no decorrer dos trabalhos, foram ouvidas as seguintes pessoas: autores e entidades interessados no objeto desta CPI; representantes do ECAD; autoridades públicas, representantes da sociedade civil e especialistas em direitos autorais. Além disso, foram requeridos documentos e informações ao Banco Central do Brasil, TCU (Tribunal de Contas da União) e CGU (Corregedoria Geral da União), entre outras entidades.

Os trabalhos foram concluídos no primeiro semestre de 2012, e houve apuração de diversas irregularidades, sendo o relatório, no intuito de este órgão indiciar, pela prática de crime contra a ordem econômica (Lei nº 8.137/1990, art. 4º, II – “formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando: a) à fixação artificial de preços ou quantidades

vendidas ou produzidas; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa”), alguma das pessoas que foram lá investigadas.

4. A Necessidade de Fiscalização do ECAD por um Órgão Administrativo Estatal

No primeiro tópico, foi abordada a atuação do ECAD na gestão coletiva dos direitos autorais da música no Brasil, onde ficou consignado o monopólio daquela entidade nesta atividade. Ocorre que outras pessoas jurídicas destinadas à defesa dos direitos autorais existiram, inicialmente, no século XX, sob a forma de associações civis.

A Sociedade Brasileira de Autores Teatrais (SBAT), por exemplo, foi fundada em 1917; a Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Editores (SBACEM), em 1946; a Sociedade Arrecadadora de Direitos de Execuções Musicais no Brasil (SADEMBRA), no ano 1956; a Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais – SICAM, em 1960; e, por fim, a Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais (SOCINPRO), em 1962 (2012, *online*).

Todavia, atuando de forma simultânea, vários problemas ocorriam, como o recebimento de direitos autorais em duplicidade por alguns autores, a dificuldade de arrecadação dessa contraprestação financeira, entre outros. Foi, por esse motivo, que a Lei dos Direitos Autorais anterior - Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973 -, no intuito de resolver esses impasses criou o ECAD, pessoa jurídica destinada à centralização da arrecadação e da distribuição dos direitos autorais pela execução pública musical.

Portanto, pode-se perceber que nem sempre existiu o monopólio de arrecadação e distribuição da contraprestação autoral por parte do ECAD. Antes do Escritório, diversas pessoas jurídicas eram encarregadas dessa função, que, atualmente, é centralizada nessa pessoa jurídica. Todavia, não se tem notícias de CPI's ou qualquer outro tipo de investigações de supostas irregularidades ocorridas nesta época.

Aliás, a antiga lei dos direitos autorais trouxe uma outra inovação: diferentemente do que ocorre atualmente, o ECAD já teve uma entidade estatal que o fiscalizasse. Isso porque a revogada Lei nº. 5.988/73, em seu Art. 116, ordenou a criação do Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA, nos seguintes termos: “O Conselho Nacional de Direito Autoral é o órgão de fiscalização, consulta e assistência, no que diz respeito a direitos do autor e direitos que lhes são conexos”, entidade esta que foi organizada pelo Decreto nº 76.275/75.

Assim, o CNDA era um órgão vinculado ao Poder Executivo Federal, mais especificadamente ao Ministério da Educação e Cultura – e após, ao Ministério da Cultura -, cuja competência era a de promover a assistência, consulta e fiscalização em relação aos direitos autorais, e os que lhe são conexos.

Carlos Alberto Bittar, diz que “o CNDA exercia sobre o ECAD “uma função normativa, geral e específica; uma função fiscalizadora de seus negócios e de sua administração; e uma função orientadora.” Pode-se dizer, então, que, por meio do CNDA, o Estado fiscalizava o ECAD, através, por exemplo, da fixação e unificação da forma de cobrança dos direitos autorais, fazendo com que este direito fundamental fosse concretizado.

Plínio Cabral (2012, *online*) preceitua que a anterior Lei dos Direitos Autorais estatuiu a gestão coletiva dos direitos autorais com base no regime militar, dotando-a de intervenção estatal, a qual era possível através da atuação do CNDA. Entretanto, a própria Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXVIII, letra b, da Constituição Federal, pôs o término da interferência do Estado nas organizações associativas, dotando-as do direito de apenas representar seus filiados, judicial e extrajudicialmente

Ocorre que, em 1990, o órgão foi desativado, perdendo, então, o Estado o poder de fiscalização e controle sobre o ECAD. Inclusive, a Lei 9.610/98 foi silente em relação às competências do Estado, no que diz respeito ao direito fundamental do criador acerca da contraprestação financeira da utilização de sua criação.

Extinto o CNDA, o ECAD, segundo Ascensão (1999, p.633), “deixou de ser uma entidade sujeita à supervisão dum órgão administrativo imparcial. Caiu-se na situação de vazio legal”. Em outras palavras, surgiu o já mencionado monopólio dessa entidade de gestão coletiva dos direitos autorais e, conseqüentemente, as inúmeras problemáticas citadas relacionadas ao ECAD.

Comece-se pelos dizeres do Sr. Marcos de Souza, então, Coordenador Geral de Direito Autoral do Ministério da Cultura, durante o Fórum Nacional de Direito Autoral, realizado em 5 de dezembro de 2007, no Rio de Janeiro:

Desde a desativação e posterior extinção do CNDA – Conselho Nacional do Direito Autoral, o Estado Brasileiro se isentou de assumir maiores responsabilidades nessa área. É hora de reverter esse quadro. E nosso diagnóstico revela uma legislação que, ainda que assegure razoavelmente esses direitos, possui desequilíbrios que pedem uma correção imediata.

Foi nessa arena que o antigo CNDA mais se destacou, e cujo retorno muitas vezes hoje clamam. A ausência dessa instância só favorece aqueles que detêm um maior poder econômico. A parte mais fraca, geralmente os autores, frequentemente sai perdendo. O que é preciso lembrar é que nenhum Estado moderno concede monopólios sem prever instâncias administrativas de supervisão e regulação. É uma prevenção contra possíveis abusos no exercício do direito. Por isso a exigência mínima que encontramos na maioria dos países é que os regulamentos de cobrança e tabelas de preços devam ser submetidas a uma instância pública, que muitas vezes é o órgão responsável pela regulação da concorrência. E isso é completamente distinto de intromissão ou intervenção em negócios privados. É tão somente uma tutela administrativa. Uma tutela que, longe de cercear, contribui para dar maior credibilidade, legitimidade e eficiência a essa atividade. Raro é o Estado que abre mão dessa prerrogativa

Percebe-se, portanto, que deve haver sim a fiscalização estatal por parte do Estado, até mesmo para garantir o acesso à cultura estabelecido no Art. 215 da Constituição Federal. Isso porque a problemática do monopólio do ECAD é bastante séria e interessa a sociedade como um todo, pois, como se viu no capítulo 1, é assegurado constitucionalmente o direito de acesso à cultura. Como não há, em regra, intervenção do Estado brasileiro nessa questão, pode essa entidade de gestão pública de direitos autorais tolhê-lo.

De acordo com dados do *The Collective Management of Rights in Europe* (2006, online), entre os vinte maiores mercados de música do mundo, o Brasil é o único país que não possui algum tipo de intervenção na entidade de gestão pública da contraprestação pecuniária pela utilização deste gênero cultural (música).

O modelo de gestão coletiva até então discorrido, com base na Lei 9.610/98, entretanto, traz inúmeras problemáticas, principalmente, no que diz respeito à fiscalização da atuação de tais instituições. Sobre este assunto, o Art. 100 deste ato normativo preceitua da forma abaixo transcrita:

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

Ora, a fiscalização é garantida legalmente apenas quando o sindicato ou a associação profissional congregar não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral. Entretanto, e as demais? Além disso, deve o Estado promover algum tipo de atividade fiscalizadora perante tais instituições, ou tão somente os associados acompanhados por um auditor, como diz o mencionado Art. 100?

É, portanto, percebível que deve as demais associações autorais que não tenham um terço dos filiados a fiscalização do ECAD, como também deve sim o Estado atuar, através de

órgãos administrativos, na supervisão da gestão coletiva dos direitos autorais da música no Brasil. Saliente-se ainda que o Estado deve sim intervir nos mais diversos setores, até mesmo para a promoção dos indivíduos. Aliás, a intervenção econômica é necessária, sendo a fiscalização sobre uma pessoa como ECAD um segmento desta atuação. Acerca desse assunto discorre Jean-Marie Pontier (s/a, p.2):

Il existe donc effectivement une politique de la culture parce que l'intervention des pouvoirs publics repose sur une tradition ancienne et continue, parce que les dirigeants, dans tous les partis politiques, sont convaincus de la nécessité d'une politique culturelle, parce que cette politique culturelle est acceptée, exigée même, des citoyens.

Verifica-se que a intervenção no ECAD é uma política cultural, contribuindo a fiscalização no impacto econômico social, já que fiscalizará uma entidade de arrecadação dos administrados. Corroborar também com o pensamento exposto acima Fabien Bottini (s/a, p.6), nos dizeres abaixo transcritos.

Noting the economic impact of consumption of the working classes, they believe the State can consolidate growth by promoting the maintenance of high consumption. However, in their view, the achievement of this goal requires two things. On the one hand, creating new consumer needs by stimulating investment in research / development. On the other hand, conducting an incomes policy to ensure the purchasing power of the masses (the multiplier principle). It justifies well the intervention of the welfare State, since this means that, by investing in social policies, the State would only revive the economy.

Dessa forma, percebe-se a necessidade de intervenção estatal na gestão coletiva dos direitos autorais da música no Brasil, por meio de um órgão administrativo, até mesmo como uma forma de acesso à cultura e de política cultural, podendo essa atuação, inclusive, causar impactos nas relações de consumo.

5. Conclusão

Pelos aspectos apresentados, verificou-se que os direitos autorais representam a proteção dos autores sobre as suas criações literárias, científicas e artísticas. Eles existem em respeito ao mandamento constitucional insculpido no Art. 5º, XXVII, da Constituição Federal de 1988, o qual garante aos artistas o direito exclusivo da utilização, publicação ou reprodução de suas obras, sendo, portanto, tais direitos os responsáveis por garantir o usufruto dos criadores dessas manifestações artísticas.

Esses direitos são espécies da propriedade intelectual, sendo esta um gênero que alberga todas as obras advindas do intelecto humano. Ela é um gênero que tem como espécies os direitos autorais e do direito industrial, os quais se diferenciam porque aqueles tutelam criações mais abstratas dos seres humanos, que representam o belo ou mesmo o sentimento do artista naquele momento. Já os direitos industriais protegem as manifestações humanas mais práticas, as quais transformam matéria prima em tecnologia.

Há também direitos patrimoniais do criador, que representa a contraprestação financeira do autor pela utilização, publicação ou reprodução de sua obra por parte de terceiros, em respeito à garantia constitucional da exclusividade do autor em relação à suas criações. Em contrapartida, caso seja o direito patrimonial violado, há também os direitos morais autorais, garantindo uma reparação dos danos causados.

Assim, para que o criador de uma obra musical possa ver satisfeito o pagamento pela utilização do usuário de música dos direitos autorais, existe o fenômeno da gestão coletiva dos direitos autorais. No Brasil, o Escritório de Arrecadação e Distribuição, pessoa jurídica sem fins lucrativos, é o responsável pela fixação de critérios de cobranças, pagamentos e distribuição do numerário relativo aos direitos do autor da música.

Isso porque, no intuito de tornar eficaz o direito patrimonial decorrentes da utilização das obras artísticas e culturais, o Art. 97 da Lei 9.610/98 preceitua que para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro, sendo este então o fundamento de legitimidade do ECAD, na arrecadação e distribuição da contraprestação autoral. Assim, a possibilidade de uma associação, no caso o referido Escritório, constituída por uma pluralidade de pessoas, como sua própria natureza jurídica já ordena, cobrar a contraprestação pecuniária pela fruição ou utilização pública da obra artística ou cultural é o que se denomina gestão coletiva dos direitos autorais.

Entretanto, parece abusivo que, na ótica do ECAD, toda e qualquer manifestação musical deve haver o pagamento da retribuição autoral. Para se ter uma ideia de como é alta a arrecadação do Escritório, basta dizer que, enquanto à Confederação Brasileira de Futebol, arrecadou, em 2011, o montante de R\$ 300,6 milhões, o ECAD teve uma arrecadação de aproximadamente R\$ 540,5 milhões.

Além do problema de ser bastante alta a arrecadação por parte do Escritório, há também problemática em relação à distribuição. Para o devido recebimento do numerário

correspondente à contraprestação autoral, é indispensável que o legitimado a receber tal direito esteja associado a uma das associações que compõem o ECAD, pois o Art. 2º do Regulamento da Distribuição dos direitos autorais ordena que o ECAD tenha um cadastro atualizado com todas as obras musicais e congêneres protegidos, indicando, inclusive, seu(s) respectivo(s) titular(es), para que seja feita a distribuição dos direitos autorais arrecadados.

Desse modo, por conta de atitudes abusivas, comportamentos suspeitos e outras condutas irregulares narrados no corpo desta dissertação, já existiram – e na atualidade existem – Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) instauradas contra o ECAD. Como exemplo disso, cite-se a CPI's de 2007 e de 2011, sendo aquela criada pela Assembléia Legislativa de São Paulo, e a deste ano pelo Senado Federal e pela Assembléia Legislativa do Estado Rio de Janeiro. Saliente-se, inclusive, que existiram outras CPI's em face do ECAD, como a de 2005, de autoria da Câmara dos Deputados, a da Assembléia Legislativa de Mato Grosso do Sul, instaurada em 24 de março de 2005 e a CPI de Brasília, conhecida como CPI do ECAD instaurada em 1995.

Sabe-se, entretanto, que muito embora o ECAD tenha sido alvo de várias CPI's, e, em todas elas, foram ou estão sendo comprovadas irregularidades, ninguém foi punido. Tal fato demonstra, assim, a necessidade de uma mudança na forma da gestão coletiva dos direitos autorais que ocorrem no Brasil.

Dessa forma, parece notória a necessidade de fiscalização estatal, que não é sinônimo de intervenção, do Estado na gestão coletiva dos direitos autorais da música no Brasil, como ocorria antes, na época da existência, do CNDA (Conselho Nacional de Direitos Autorais)

Bibliografia

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; WACHOWICZ, Marcos. **Direito da propriedade intelectual** - Estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes. Curitiba: Juruá, 2006.

ADORNO, Theodor Wiesengrund; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BARBALHO, Alexandre. **Idéias sobre uma política cultural para o Século XXI**. In: SEMINÁRIO CULTURA XXI: DESAFIOS DA GESTÃO CULTURAL, Fortaleza, 2003.

BOTTINI, Fabien. **The Roots of French Welfare State**. Marselha: [s/e], [s/a].

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Lei 9.610/98, de 19 de fevereiro de 1998. **Lei de Direitos Autorais**. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 28 abr. 2011.

BRASIL. Lei nº. 5.988, de 14 de Dezembro de 1973. **Antiga Lei de Direitos Autorais**. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 28 abr. 2011.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Direito autoral**. Brasília: Ministério da Cultura, 2006. (Coleção Cadernos de Políticas Culturais; v.1)

CONSELHO NACIONAL DE DIREITO AUTORAL. **Legislação e normas**. 3. ed. Brasília, CNDA, 1985.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Análise da concepção, estrutura e funcionamento da “Lei Jereissati”**. Sobral: Casa da Cultura, 2003.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e democracia na constituição federal de 1988** – A representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. Rio Janeiro: Letra Legal, 2004.

HAMMES, Bruno Jorge. **O direito da propriedade intelectual**: subsídios para o ensino. São Leopoldo: Unisinos, 1998.

LOPES, Ana Maria D’Ávila. **Coleção cultura é o quê? [Cultura e Municipalização]**. Salvador, BA: Secretaria de Cultura - Fundação Pedro Calmon, 2009. v. III.

LOPES, Ana Maria D’Ávila. Direitos culturais como direitos fundamentais: o governo Lula e as políticas públicas para a valorização da diversidade cultural. In: LEITÃO, Cláudia de Sousa; COSTA, Andréia da Silva (Org.). **Direitos humanos**: uma reflexão plural e emancipatória. Fortaleza: Faculdade Christus, 2010. p. 174-193.

MATTELART, Armand. **Diversidade cultural e mundialização**. São Paulo: Parábola, 2005.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Parte especial. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962. t. XXXVIII.

MOTA, Marcel. **Pós-positivismo e restrições de direitos fundamentais**. Fortaleza: Omni, 2006.

MOURÃO, Henrique Augusto. **Patrimônio cultural como um bem difuso**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

NAZO, Georgette N. **A tutela jurídica do direito de autor**. São Paulo: Saraiva, 1991.

OLIVER, Paulo. **Direito autoral e sua tutela penal**: lei nº 9.609/98, lei nº 9.610/98, decreto-lei nº 2.556/98. São Paulo: Ícone, 1998.

PONTIER, Jean-Marie. **Le Droit de La Culture en France**. Marselha: [s/e], [s/a]

PONTIER, Jean-Marie. **Les libertés d’action collective**. Marselha: [s/e], [s/a]

PONTIER, Jean-Marie. **Les libertés économiques et sociale**. Marselha: [s/e], [s/a]

RUBIM, Antônio Albino Canelas; BARBALHO, Alexandre. Congresso Internacional ULEPICC Políticas de cultura y comunicación: creatividad, diversidad y bienestar em la Sociedad de la Información, VII, 2009, Universidad Carlos III de Madrid: Unión Latina de economía política de la información, la comunicación e la cultura. **Anais...** Madrid, 2009, VI Mesa 3.

RUBIM, Antônio Albino Canelas; BARBALHO, Alexandre. **Políticas culturais no Brasil**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2007.

SANTIAGO, Vanisa. **Seminário de direitos autorais**. Dez./2007.

SANTIAGO, Oswaldo. **Aquarela do direito autoral - História, legislação e comentários**. Rio de Janeiro: Gráfico Mangione, 1946.

SANTOS, José Luiz dos. **O que é cultura**. 16. ed. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SILVA, Frederico A. Barbosa. **Política cultural no Brasil**. Brasília, 2007. Coleção Cadernos de Políticas Culturais. Ministério da Cultura. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/wp.content/uploads/2007/10/cpc-volume-02.pdf>> Acesso em: 12 nov. 2012.

WACHOWICZ, Marcos; SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. **Estudos de direito de autor e a revisão da Lei de direitos autorais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

WEFFORT, Francisco Correa. **A cultura e as revoluções da modernização**. Rio de Janeiro: Fundo Nacional de Cultura, 2000.

SITES PESQUISADOS

BRASIL. Disponível em:
<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=92742&tp=1>> Acesso em: 23 nov. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2613007>> Acesso em: 23 nov. 2012.

BRASIL. Disponível em:<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=90592&tp=1>> Acesso em: 29 nov. 2012.

ECAD. Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/ViewController/publico/conteudo.aspx?codigo=138>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

LAZARONI, Andre. Disponível em:<<http://www.andrelazaroni.com.br/site/noticias/pagina/2199/CPI-do-Ecad-volta-a-se-reunir-hoje-na-Alerj>>. Acesso em: 25 nov. 2012.

MATO GROSSO DO SUL. Disponível em:< <http://www.al.ms.gov.br>> Acesso em: 29 nov. 2012.

Papel do Estado na Gestão Coletiva de Direitos Autorais – 20 maiores mercados de música.
Fontes: The Collective Management of Rights in Europe □The Quest for Efficiency,KEA
European Affairs, July 2006); Collection of Law s for Electronic Access
(www.wipo.int/clea).

RIO DE JANEIRO. Disponível em:< <http://www.alerj.rj.gov.br> > Acesso em: 29 nov. 2012.

SÃO PAULO. Disponível em:< <http://www.al.sp.gov.br>> Acesso em: 29 nov. 2012.